

Apelação Cível n. 2012.055717-3, de Jaraguá do Sul  
Relator: Des. Luiz Fernando Boller

APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE JULGADA IMPROCEDENTE - SUPOSTO PAI JÁ FALECIDO - TESTE DE DNA-ÁCIDO DESOXIRRIBONUCLEICO REALIZADO COM MATERIAL GENÉTICO FORNECIDO PELOS FILHOS RECONHECIDOS - RESULTADO INCONCLUSIVO - EXAME REPETIDO EM OUTRO LABORATÓRIO DE ANÁLISES CLÍNICAS, CUJO LAUDO EXCLUÍU A PATERNIDADE - ALEGAÇÃO DE QUE, À ÉPOCA DA CONCEPÇÃO, A GENITORA DA INSURGENTE MANTEVE RELACIONAMENTO SEXUAL EXCLUSIVAMENTE COM O *DE CUJUS* - DIVERGÊNCIA NA ATRIBUIÇÃO DE MARCADORES GENÉTICOS EM UM ÚNICO DOS LOCOS PESQUISADOS - CIRCUNSTÂNCIA QUE AFASTA A CREDIBILIDADE ABSOLUTA DO RESULTADO DOS EXAMES TÉCNICOS - PRECARIIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO QUE RECOMENDA A REALIZAÇÃO DA PERÍCIA DIRETA, ATRAVÉS DA EXUMAÇÃO DO CADÁVER DO INVESTIGADO - DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA E RETOMADA DO *ITER INSTRUÓRIO* - MEDIDA QUE SE IMPÕE - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

*"As relações de parentesco envolvem direitos de ordem pessoal, moral e material, regulando vínculos e identidade social, restrições conjugais e afetivas, avançando no campo dos alimentos, do direito sucessório, na regulamentação da guarda e das visitas [...]. Portanto, transcende aos valores materiais a importância dos laços de parentesco, porque não é outra a finalidade da investigação da paternidade, senão identificar alguém como pai e outro como filho, para o descendente poder carregar o nome de família dessa vinculação, conhecer sua origem, vivenciar esses laços e ter o direito de conviver com as pessoas dessas família; e, para se não for acolhido nesse seio familiar, pelo menos poder se identificar com a sua família genética na sociedade"* (MADALENO, Rolf. Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 496).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 2012.055717-3, da comarca de Jaraguá do Sul (Vara da Família, Infância e

Juventude), em que é apelante P. B., e apeladas S. T. D. e outros:

A Quarta Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conhecer do recurso e dar-lhe provimento. Custas legais.

Participaram do julgamento, realizado nesta data, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Substitutos Jorge Luís Costa Beber e Saul Steil. Funcionou como Representante do Ministério Público, o Excelentíssimo Senhor Doutor Mário Gemin.

Florianópolis, 8 de novembro de 2012.

Luiz Fernando Boller  
PRESIDENTE E RELATOR

## RELATÓRIO

Cuida-se de apelação cível interposta por P. B., contra decisão prolatada pelo juízo da Vara da Família, Infância e Juventude da comarca de Jaraguá do Sul, que julgou improcedente o pedido deduzido nos autos da ação de Investigação de Paternidade nº 036.09.005091-1 (disponível em <http://esaj.tjsc.jus.br/cpo/pg/search.do?paginaConsulta=1&localPesquisa.cdLocal=36&cbPesquisa=NUMPROC&tipoNuProce> acesso nesta data), ajuizada contra S. T. D., D. H. D. e D. R. D. O., condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em R\$ 800,00 (oitocentos reais), cuja exigibilidade imediata restou suspensa em razão da concessão do benefício da gratuidade de justiça (fls. 116/118 e 125/126).

Malcontente, a apelante afirma ser imprescindível a exumação do cadáver do suposto genitor, a fim de que seja procedida a coleta de material genético, viabilizando a realização de perícia direta, visto que os outros testes de paternidade apresentaram resultados divergentes, termos em que pugnou pelo conhecimento e provimento do reclamo, com a desconstituição da sentença hostilizada, retomando-se o *iter* instrutório (fls. 131/136).

O recurso foi recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo (fl. 138).

Em sede de contrarrazões, S. T. D., D. H. D. e D. R. D. O. argumentaram que a apelante não demonstrou qualquer irregularidade na realização do exame pericial que afastou o aludido vínculo biológico pretensamente existente entre P. B. e o falecido R. D., de modo que - referindo inexistir outras provas acerca do relacionamento afetivo que teria culminado na respectiva concepção -, bradaram pelo desprovimento do recurso, mantendo-se inalterado o *decisum* vergastado (fls. 144/147).

Ascendendo a esta Corte, os autos vieram-me conclusos (fls. 150/151).

Em parecer da lavra do Exmo. Sr. Dr. Vânio Martins de Faria, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo conhecimento e provimento da insurgência (fls. 152/156).

Este é o relatório.

## VOTO

Conheço do presente recurso, pois demonstrados os respectivos pressupostos de admissibilidade.

Num primeiro momento, convém destacar que, consoante o disposto no art. 27 do ECA-Estatuto da Criança do Adolescente, o reconhecimento da origem genética é um direito personalíssimo, irrenunciável e imprescritível, devendo o Poder Público contribuir efetivamente para a sua efetivação.

Sobre o tema, José Roberto Moreira Filho sobressai que

Ao legar ao filho o seu direito de conhecer a sua verdadeira identidade genética, estamos reconhecendo-lhe o exercício pleno de seu direito de personalidade e a possibilidade de buscar nos pais biológicos as explicações para as mais variadas dúvidas e questionamentos que surgem em sua vida, como, por exemplo, as explicações acerca da característica fenotípica, da índole e do comportamento social, das propensões ou resistências a certas doenças, etc. (Direito à identidade genética. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, nº 55, 1º mar. 2002. Disponível em: <<http://jus.com.br/revista/texto/2744>>. Acesso nesta data)

De acordo com o notável Rolf Madaleno, de quem fui colega na Faculdade de Direito na UFRGS-Universidade Federal do Rio Grande do Sul, as relações de parentesco

envolvem direitos de ordem pessoal, moral e material, regulando vínculos e identidade social, restrições conjugais e afetivas, avançando no campo dos alimentos, do direito sucessório, na regulamentação da guarda e das visitas [...]. Portanto, transcende aos valores materiais a importância dos liames de parentesco, porque não é outra a finalidade da investigação da paternidade, senão identificar alguém como pai e outro como filho, para o descendente poder carregar o nome de família dessa vinculação, conhecer sua origem, vivenciar esses laços e ter o direito de conviver com as pessoas dessas família; e, para se não for acolhido nesse seio familiar, pelo menos poder se identificar com a sua família genética na sociedade (Curso de direito de família. Rio de Janeiro: Forense, 2011. p. 496).

Como bem ressaltado pelo célebre jurista suso mencionado, o direito ao conhecimento da *"carga genética presta-se dentro da investigação biológica para atender a uma necessidade psicológica de quem quer conhecer seus ancestrais, restringindo-se aos efeitos psicológicos, eugênicos e de preservação da vida e da saúde"* (op. cit.).

Ademais, o direito de filiação está intimamente relacionado com a identidade pessoal, que, por sua vez, constitui atributo da personalidade.

Do escólio do saudoso Pontes de Miranda, afere-se que

A personalidade é a possibilidade de ser sujeito de direitos e deveres, de pretensões, obrigações, ações e exceções. Não se pode atribuir algo, ativa ou passivamente, sem se saber `a quem`. Daí toda personalidade ter de distinguir-se das outras e precisar disso (interesse). Ser e parecer quem é constitui, pois, bem da vida; e o sistema jurídico faz irradiar-se da personalidade o direito à identidade pessoal, uma de cujas manifestações é o direito ao nome (Tratado de Direito Privado. Tomo VII. Campinas: Bookseller, 2000. p. 96).

A importância do direito à identidade é destacada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, segundo a qual

Art. 8º.

1 - Os Estados Partes comprometem-se a respeitar o direito a criança de preservar sua identidade, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferência ilícitas.

2 - Quando uma criança vir-se privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas, visando restabelecer rapidamente sua identidade.

Sobre o tema, Maria Celina Bodin Moraes avulta que

O indivíduo tem direito de ser ele mesmo. A estrutura de seu pensamento deve ser respeitada desde quando cada um tenha suas experiências pessoais, sua ideologia e seu credo. Tem ele o direito de viver a vida que escolheu, em que a personalidade tem proteção integral e o ser humano se torna um ser único. Afirma-se que o direito à identidade pessoal pode ser analisado, sob as óticas estática e dinâmica. A primeira diz respeito ao nome, à origem genética; já a segunda refere-se a seu estilo individual e suas verdades biográficas. É aquilo que o torna singular. É ser pai dos seus próprios atos. Portanto, a identidade deve ser respeitada independentemente do aspecto social e condição pessoal (Sobre o nome da pessoa humana. Revista da EMERJ, Rio de Janeiro, n. 12, p.48-74, 2000).

Segundo o entendimento de Adriano De Cupis,

O indivíduo, como unidade da vida social e jurídica, tem necessidade de afirmar a própria individualidade, distinguindo-se dos outros indivíduos, e, por consequência, ser conhecido por quem é na realidade. O bem que satisfaz esta necessidade é o da identidade, o qual consiste, precisamente, no distinguir-se das outras pessoas nas relações sociais. Poderia pôr-se a questão de saber se tal bem deve preceder na hierarquia dos modos de ser morais da pessoa, os bens da honra e do resguardo, mas não sofre dúvida a sua grande importância, pois o homem atribui grande valor, não somente ao afirmar-se como pessoa, mas como uma certa pessoa, evitando-lhe a confusão com outros (Os Direitos da Personalidade. Campinas, SP: Romana, 2004).

Sob esta premissa, conclui-se que o desconhecimento da origem biológica se revela impeditivo para a efetivação do direito à identidade, além de ceifar do filho a oportunidade de conviver com o seu genitor e de ter seu desenvolvimento por ele orientado.

Deste modo, entendo que a declaração do estado de filiação não tem por objetivo apenas a retificação do assento de nascimento - com o acréscimo do patronímico paterno e o direito à sucessão hereditária -, também visando a instituição de obrigações e direitos entre pessoas ligadas por vínculo consanguíneo.

E, para demonstração da existência deste vínculo biológico, admite-se como prova o resultado do teste de DNA-Ácido Desoxirribonucléico, que, em razão da evolução da medicina e da engenharia genética, pode excluir de modo absoluto a paternidade, ou, ainda, confirmá-la com elevado grau de probabilidade de acerto.

Neste tocante, Paulo Nader sobressai que

Os avanços da ciência e de sua correspondente tecnologia favorecem a busca da verdade real, permitindo a definição da origem genética estreme de dúvida. Esta definição é importante em face dos múltiplos direitos e deveres que decorrem do

parentesco, especialmente de primeiro grau, e, ainda, pela necessidade que os seres humanos possuem, sobretudo de natureza psicológica, emocional, de conhecer a identidade de seus pais (Curso de Direito Civil: direito de família. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2006. p. 327).

No caso sob julgamento, foram realizados 2 (dois) exames de DNA-Ácido Desoxirribonucleico, servindo de parâmetro para reconstituição do perfil genético do investigado material biológico fornecido por 2 (dois) outros filhos do *de cujus*, advindos do matrimônio com S. T. D.

No primeiro teste de consangüinidade, realizado pelo Laboratório de Análises Genéticas da UDESC-Universidade do Estado de Santa Catarina, o resultado foi inconclusivo, não se podendo afirmar que P. B. não é irmã paterna dos supostos irmãos D. H. D. e D. R. D. O.:

Para todos os loci estudados foi identificado um alelo comum entre P. B. (filha 'a') e E. B. (mãe), comprovando a maternidade biológica de E. B. sobre P. B. O segundo alelo, obrigatoriamente herdado do pai biológico, foi identificado no perfil genético reconstruído do suposto pai (reconstruído a partir do perfil genético dos filhos reconhecidos D. H. D. e D. R. D. O., auxiliado pelo perfil genético da mãe S. T. D.) para 13 (treze) dos 21 (vinte e um) loci analisados. Para 6 (seis) não houve confirmação de paternidade nem de exclusão de paternidade (indefinido) e para 2 (dois) houve exclusão de paternidade. Os padrões internacionais sugerem que para afirmar-se conclusivamente uma exclusão de paternidade devem-se ter no mínimo exclusões em 3 (três) loci (AABB, 2004).

Conclusão:

Não é possível afirmar conclusivamente que P. B., cuja mãe biológica é E. B., não é irmã paterna de pelo menos um dos supostos irmãos D. H. D. e D. R. D. O., cuja mãe biológica é S. T. D. (fl. 78).

Diante disso, foi realizado um segundo exame, este pelo Departamento de Genética Humana do Instituto Hermes Pardini, cujo resultado apontou a exclusão da paternidade:

Nos *locos* genéticos estudados, os alelos encontrados na filha estavam presentes na mãe, porém em 4 (quatro) *locos* os alelos não estavam presentes no suposto pai. As amostras foram analisadas por 2 (duas) equipes diferentes em prova e contra-prova e confirmaram os resultados obtidos. O que significa que o suposto pai, o Sr. Reconstruído-R. D., não é o pai biológico de P. B. que tem por mãe a Sra. E. B. (fl. 101).

Embora ambos os testes tenham sido realizados com os mesmos participantes, infere-se que os laboratórios atribuíram numerações diversas para os marcadores genéticos do *loco* D1S1656, conforme se infere da tabela abaixo discriminada:

<b>Laudo Técnico realizado pelo Laboratório de Análises Genéticas da UDESC-Universidade do Estado de Santa Catarina (fl. 77)</b>						
<i>Loco</i>	Alelo E. B. Mãe 1	Alelo P. B. Filha	Alelo R. D. Suposto pai	Alelo D H D Irmão 1	Alelo D R D O Irmão 2	Alelo S. T. D. Mãe 2
D1S1656	13 17.3	16 17.3	17 ?	17 17.3	14 17	14 17.3

<b>Laudo Técnico produzido pelo Departamento de Genética Humana do Instituto Hermes Pardini (fl. 100)</b>						
D1S1656	11 16.3	15 16.3	16 ?	16 16.3	13 16	13 16.3

Registro, ainda, que os especialistas do Departamento de Genética Humana do Instituto Hermes Pardini não obtiveram êxito na definição dos alelos do suposto genitor em 2 (dois) dos 4 (quatro) *locos* que excluíram a aludida paternidade, o que pode eventualmente ter influenciado na reconstrução do vínculo biológico atribuído a R. D.

De acordo com o referido Laudo Técnico, também não foi possível estabelecer ligação genética entre D. H. D., filho reconhecido, e o seu respectivo genitor, restando prejudicada a identificação dos marcadores dos *locos* *DXS7133*, *DXS8377* e *DXS8378* (fl. 100).

Tais particularidades, a meu sentir, não deveriam ter sido ignoradas, mostrando-se adequada, sim, a realização de perícia direta, com a exumação do cadáver de R. D., e coleta de material eficiente, viabilizando a definitiva formação de convencimento acerca da existência, ou não, do aludido vínculo biológico.

Neste tocante, segundo o art. 130 do Código de Processo Civil, ao conduzir a instrução processual, pode o magistrado indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, competindo-lhe, nos termos do dispositivo seguinte, apreciar os elementos de prova carreados aos autos e, de forma motivada, indicar na sentença as razões do seu convencimento.

Consoante lição do eminente Desembargador Nelson Juliano Schaefer Martins, compete ao togado *"interferir no processo para determinar e selecionar os meios de prova que sejam eficientes para a demonstração e descoberta da verdade"* (Poderes do Juiz no Processo Civil. São Paulo: Dialética, 2004 p. 169).

A respeito, os íclitos José Roberto Neves Amorim e Sandro Gilbert Amorim lecionam que *"a prova tem como finalidade formar no juiz, seu destinatário, o convencimento quanto aos fatos e fundamentos da causa, trazidos pelas partes, proporcionando um julgamento justo e dentro dos parâmetros legais"* (Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, 2009. p. 263).

De acordo com Artur Oscar de Oliveira Deda,

Livre apreciação das provas não quer dizer que possa o juiz avaliar arbitrariamente as provas existentes nos autos do processo, ou possa utilizar critérios exclusivamente pessoais. Na verdade, a livre apreciação das provas é incompatível com o arbítrio, porque exige motivação. Exigência que representa uma das maiores conquistas do processo moderno. [...]

A avaliação deve basear-se na lógica e nas máximas da experiência, que são comuns a todo ser humano. Isso para garantia de uma justiça democrática. (A prova no processo civil. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 21).

Portanto, se as provas periciais não são contundentes para se negar a pretensão declaratória constitutiva de filiação, mostra-se indispensável a exumação dos restos mortais do suposto pai, R. D., a fim de que, após a reconstituição do perfil genético do investigado, o especialista forneça informações específicas sobre a existência, ou não, de vínculo biológico, conclusão que vai ao encontro do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça:

Direito civil. Recurso especial. Ação de investigação de paternidade. Exame pericial (teste de DNA) em confronto com as demais provas produzidas. Conversão do julgamento em diligência. Diante do grau de precisão alcançado pelos métodos científicos de investigação de paternidade com fulcro na análise do DNA, o valor da prova pericial com os demais meios de prova admitidos em direito deve observar os seguintes critérios: (a) se o exame de DNA contradiz as demais provas produzidas, não se deve afastar a conclusão do laudo, mas converter o julgamento em diligência, a fim de que novo teste de DNA seja produzido, em laboratório diverso, com o fito de assim minimizar a possibilidade de erro resultante seja da técnica em si, seja da falibilidade humana na coleta e manuseio do material necessário ao exame; (b) se o segundo teste de DNA corroborar a conclusão do primeiro, devem ser afastadas as demais provas produzidas, a fim de se acolher a direção indicada nos laudos periciais; e (c) se o segundo teste de DNA contradiz o primeiro laudo, deve o pedido ser apreciado em atenção às demais provas produzidas. Recurso especial provido. (Resp nº 397013/MG, Rel. Ministra Nancy Andriahi, j. 11/11/2003, DJ 09/12/2003, p. 279)

No mesmo rumo,

ACÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PERÍCIA TÉCNICA: EXAME DE DNA. A FALIBILIDADE HUMANA NÃO PODE JUSTIFICAR O DESPREZO PELA AFIRMAÇÃO CIENTÍFICA. A INDEPENDENCIA DO JUIZ E A LIBERDADE DE APRECIÇÃO DA PROVA EXIGEM QUE OS MOTIVOS QUE APOIARAM A DECISÃO SEJAM COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS, SENDO IMPOSSÍVEL DESQUALIFICAR ESTA OU AQUELA PROVA SEM O DEVIDO LASTRO PARA TANTO.

ASSIM, SE OS MOTIVOS APRESENTADOS NÃO ESTÃO COMPATÍVEIS COM A REALIDADE DOS AUTOS HÁ VIOLAÇÃO AO ART. 131 DO CPC.

MODERNAMENTE, A CIÊNCIA TORNOU ACESSÍVEL MEIOS PRÓPRIOS, COM ELEVADO GRAU DE CONFIABILIDADE, PARA A BUSCA DA VERDADE REAL, COM O QUE O ART. 145 DO CPC ESTA VIOLADO QUANDO TAIS MEIOS SÃO DESPREZADOS COM SUPEDÂNEO EM COMPREENSÃO EQUIVOCADA DA PROVA CIENTÍFICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, EM PARTE. (Resp nº 97148/MG, Rel. Ministro Waldemar Zveiter, Rel. p/ Acórdão Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, j. 20/05/1997, DJ 08/09/1997, p. 42492)

Do corpo do referido acórdão extrai-se, que:

Se o exame hematológico, embora eficiente, não pode dar ao julgador a certeza necessária à exclusão ou ao reconhecimento de paternidade discutida, mesmo quando a ele não escape qualquer das pessoas diretamente ligadas ao objeto da investigação, com muito menos razão se lhe pode atribuir valor absoluto quando há impossibilidade de análise completa e fidedigna.

E acerca da realização do teste de DNA através de amostras de material genético cadavérico em ação de investigação de paternidade, da jurisprudência pátria colhe-se que:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PROVA PERICIAL. COLETA DE MATERIAL *POST MORTEM*. A INVESTIGAÇÃO DE VÍNCULO GENÉTICO ENVOLVENDO SUPOSTO PAI FALECIDO, A EXIGIR EXUMAÇÃO PARA COLETA DE MATERIAL, É DE SER DEFERIDA EXCEPCIONALMENTE, APÓS ESGOTADAS TODAS AS ALTERNATIVAS DE PROVA ENVOLVENDO PARENTES CONSANGUÍNEOS DO MESMO E DA INVESTIGANTE, ALÉM DA ANÁLISE DOS

DEMAIS ELEMENTOS CONSTANTES DOS AUTOS, INCLUSIVE PROVA ORAL. (TJRS. Agravo de Instrumento nº 598065100, Relatora: Desa. Maria Isabel Brogini, j. 17/06/1998).

Na mesma senda:

DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE - EXAME DE DNA - EXUMAÇÃO - BUSCA DA VERDADE REAL - UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA - INDEFERIMENTO.

Deve ser deferida a prova pericial consistente em novo exame de DNA, por meio de exumação dos restos mortais do suposto pai, mesmo quando já realizado o exame na forma indireta excluindo a paternidade, pois, tratando-se de ação de estado, importa sempre buscar a verdade real quanto à paternidade alegada.

Não encontra abrigo na legislação processual civil o incidente de uniformização de jurisprudência fundado em divergentes interpretações sobre necessidade de realização de prova que extrapolam matéria de direito, ademais de formulado o pedido apenas no momento da sustentação oral e, ainda assim, condicionado à insubsistência da tese do requerente. Preliminar rejeitada, recurso provido e incidente de uniformização de jurisprudência indeferido. (TJMG. Agravo de Instrumento nº 1.0145.01.008727-1/001(1). Relator: Des. Edgard Penna Amorim, j. 21/06/2007).

Idem, do acervo de julgados de nosso Tribunal, amealha-se que:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE *POST MORTEM*.

PERÍCIA REALIZADA COM AMOSTRAS DOS FILHOS E DA SUPOSTA FILHA DO FALECIDO. IDENTIDADE GENÉTICA EM ONZE DOS QUINZE ALELOS HERDADOS DO PAI. IMPOSSIBILIDADE DE PARTICIPAÇÃO DAS GENITORAS DAS PARTES NO EXAME E POSSIBILIDADE DE QUE O PAI SEJA HETEROZIGOTO. LAUDO INCONCLUSIVO.

REALIZAÇÃO DE EXAME DE DNA EM RESTOS MORTAIS DO SUPOSTO PAI. EXUMAÇÃO. ACERTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE OUTRAS PROVAS HÁBEIS A GERAR A CERTEZA NECESSÁRIA. PREVALÊNCIA DA BUSCA DA VERDADE REAL E DA DIGNIDADE DA PESSOA DO INVESTIGANTE SOBRE O RESPEITO AOS MORTOS. LEGALIDADE DA MEDIDA. PRECEDENTE DO STJ.

DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Em razão do relevante percentual de identidade genética encontrado no exame realizado somente com os supostos meio-irmãos - 11 (onze) de 15 (quinze) alelos possivelmente correspondentes ao pai -, da impossibilidade de coleta de amostras das genitoras e da possibilidade do genitor ser heterozigoto nos alelos em que houve a dissonância, é impossível acatar o laudo inconclusivo como prova de exclusão ou confirmação da paternidade.

Não obstante seja medida drástica, se inexistem outras provas hábeis ao alcance do convencimento necessário ao julgamento da lide, decide com acerto o magistrado que defere a realização do exame de DNA com a coleta de material genético diretamente do suposto pai falecido. Direito prevalente, *in casu*, em detrimento do respeito aos mortos.

Ademais, "A exumação do investigado para a efetivação do exame do DNA não atenta contra a intangibilidade do corpo humano nem configura ofensa à dignidade da pessoa falecida." [...] (Agravo de Instrumento nº 2007.044363-4, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 05/05/2008).

Dessarte, com o escopo de afastar a possibilidade de erro não apenas decorrente do emprego da técnica em si, mas, também, em razão da falibilidade humana ao se manusear as amostras utilizadas na prova pericial controvertida, voto no sentido de se conhecer e dar provimento ao reclamo, desconstituindo a sentença combatida, ordenando seja procedida a exumação do cadáver de R. D., com a coleta de material genético para realização de novo teste de paternidade.

É como voto.